

PARECER PRÉVIO TC-060/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2560/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL - DALTON PERIM

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de **Venda Nova do Imigrante**, relativas ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Dalton Perim**.

A **3ª Secretaria de Controle Externo** elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 398/2015**, fls. 12/63, que ressaltou os seguintes **aspectos e indícios de irregularidades**:

Aspectos:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES através do Ofício/PMVNI/SMF Nº 14/2014, em 31/03/2014, fls. 02, devidamente **assinada** pelo Gestor e Contabilista Responsável.

Limites Constitucionais e Legais:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2013, o montante de **R\$ 47.443.706,53**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal e encargos sociais** no montante de **R\$ 21.761.746,21**, resultando, desta forma, numa aplicação de **45,87%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, **dentro** do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 22.754.171,44**, ou seja, **47,96%** em relação à receita líquida, estando portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e **legal** de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Indícios de Irregularidades:

- Divergência no valor do resultado da execução orçamentaria evidenciado no Balanço Orçamentário **(Item 4.1)**
- Inconsistência no valor do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial **(Item 6.1)**
- Transferência de recursos ao Poder legislativo excede o limite constitucional **(Item 7.2)**
- .
- Aplicação Insuficiente de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino **(Item 7.5)**

Conclui o presente Relatório **opinando** pela **citação** do responsável, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados.

Tais inconsistências geraram a Instrução Técnica Inicial **ITI 1669/2014**, fls. 64, no mesmo sentido.

Devidamente **citado** conforme Decisão Monocrática Preliminar **DECM 2004/2014**, fls. 66/68 e **Termo de Citação nº 508/2015**, fls. 69, o Sr. Dalton Perim encaminhou tempestivamente justificativa/documentação, fls. 79/92.

Após, foram os autos encaminhados à **3ª Secretaria de Controle Externo**, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 63/2015**, fls. 96/107, **acatando** as justificativas apresentadas e **afastando** todos os indícios de irregularidades apontados.

O **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC** através da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2785/2015**, fls. 109/110, **à vista das conclusões técnicas** expressas na sobredita ICC e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui **opinando** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Dalton Perim** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer PPJC 3309/2015**, fl.113, da lavra do Procurador de Contas, Dr. **Luis Henrique Anastácio da**

Silva, manifestou-se à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na ITC supracitada.

Assim, vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o Relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIA NO VALOR DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA EVIDENCIADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. IRREGULARIDADES AFASTADAS PELA ÁREA TÉCNICA. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO.

VOTO

Ante o exposto, concordando integralmente com a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, especialmente com relação ao item “**APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**”, uma vez que **após a apresentação de justificativas** ficou **demonstrada uma aplicação da ordem de 27,73%, cumprindo** assim o **mínimo constitucional** de 25%, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal de **Venda Nova do Imigrante**, referente ao exercício de **2013**, sob responsabilidade do Sr. **Dalton Perim**, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012.

É como **VOTO**.

Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2560/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal Venda Nova do Imigrante a **aprovação** das contas da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Dalton Perim, Prefeito, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões